MUNICÍPIO DE PENHA - PREFEITURA
ESTADO SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E CADASTRO
C.N.P.J: 83.102.327/0001-00

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS Nº 11449/2022

Contribuinte

Nome/Razão:	**1726340 - AGUAS DE PENHA SANEAMENTO SPE S/A**		
CNPJ/CPF:	23.486.042/0001-80		
Endereço:	Avenida Prefeito Eugênio Krause, 152		
Complemento:	SALA 03 E SALA 04		
Bairro:	centro	Cidade:	Penha - SC

Finalidade

Data de Emissão	15/08/2022	Data de Validade	90 dias	16/11/2022

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA CONSTA DÉBITO TRIBUTÁRIO DE:

ISSQN E TAXAS
IPTU E TAXAS

A FAZENDA MUNICIPAL SE RESERVA O DIREITO DE COBRAR OS DÉBITOS QUE VENHAM A SER CONSTATADOS, MESMO SE REFERENTES A PERÍODOS COMPREENDIDOS NESTA CERTIDÃO.

Penha - SC, 15 de agosto de 2022.

Emitido por:

DocuSign Envelope ID: D772EDB7-FCAA-4A5D-8FB9-54D5988E2106

ÁGUAS DE PENHA

Penha/SC, 23 de fevereiro de 2022.

Carta n. APE-JUR-CAR-2022/0000011

Exmo. Sr. **AQUILES JOSÉ SCHNEIDER DA COSTA**

Prefeito Municipal
Gabinete Prefeitura Municipal de Penha/SC
Av. Nereu Ramos, 190 - Centro, Penha - SC, 88385-000

Ref.: Informações quanto à cobrança do IPTU.

Ilmo. Senhor,

A **ÁGUAS DE PENHA SANEAMENTO SPE S.A.,** concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do Contrato de Concessão nº 194/2015, vem, respeitosamente, informar o quanto segue:

Ao realizar consulta periódica referente aos débitos de IPTU em nome da Concessionária, a Águas de Penha tomou ciência que existem débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em seu nome, por meio do site Fly Cidadão Web, onde constam os dados disponibilizados pela Prefeitura.

Conforme já amplamente discorrido na **Carta n. APE-JUR-CAR-2020/000004** protocolada em 27 de janeiro de 2020, vale ressaltar que, entende-se que a cobrança de IPTU da Águas de Penha é indevida, eis que se trata de débitos de bens que foram cedidos pelo Município, enquadrando-se como bens reversíveis e, deste modo, bens públicos municipais.

Nesse cenário, a Concessionária não é considerada contribuinte do IPTU por não possuir o *animus domini* sobre os imóveis destinados à prestação dos serviços públicos.

Insta esclarecer que consta em andamento processo judicial que trata sobre a cobrança do referido imposto nos **autos n. 5000856-51.2021.8.24.0048,** no qual considera-se a exigibilidade do tributo suspensa, tendo em vista encontrar-se em fase recursal.

Portanto, servimo-nos da presente para reiterar a solicitação para que cessem as cobranças em nome da Concessionária e, por fim, que a certidão municipal seja emitida como negativa até que o processo transite em julgado.

A Concessionária reafirma seu compromisso com o bem-estar para a população e respeito com o meio ambiente.

Avenida Eugênio Krause,nº 152 – Centro – Penha, SC | CEP: 88385000

DocuSign Envelope ID: D772EDB7-FCAA-4A5D-8FB9-54D5988E2106

ÁGUAS DE PENHA

Sendo o que havia a informar, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Ismael Lacerda

ÁGUAS DE PENHA SANEAMENTO SPE S.A.

Avenida Eugênio Krause,nº 152 – Centro – Penha, SC | CEP: 88385000

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: D772EDB7FCAA4A5D8FB954D5988E2106 Status: Concluído

Assunto: DocuSign: CARTA APE-JUR-CAR-2022-0000011_AP x Prefeitura de Penha_Informações acerca da cobranç...

No Contrato Sistêmico (SAP): DocuSign: CARTA APE-JUR-CAR-2022-0000011_AP x Prefeitura de Penha_Informações acerca da cobranç...

No Contrato Jurídico: DocuSign: CARTA APE-JUR-CAR-2022-0000011_AP x Prefeitura de Penha_Informações acerca da cobranç...

Unidade de Negocio AEGEA:

PN00 - R2/SUL

Nome do Fornecedor: DocuSign: CARTA APE-JUR-CAR-2022-0000011_AP x Prefeitura de Penha_Informações acerca da cobranç...

Tipo de documento: Outros documentos

Envelope fonte:

Documentar páginas: 2
Certificar páginas: 2
Assinatura guiada: Ativado
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Assinaturas: 2
Rubrica: 0

Remetente do envelope:
Julia Ketherin Franke Gelak
Rua General Osório, 711, Centro
Santa Bárbara D' Oeste, 13450-027
julia.gelak@aguasdecamboriu.com.br
Endereço IP: 177.124.7.48

Rastreamento de registros

Status: Original
25/03/2022 16:04:24

Portador: Julia Ketherin Franke Gelak
julia.gelak@aguasdecamboriu.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Reginalva Santana Mureb reginalva.mureb@aegea.com.br Diretora Presidente AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)	Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada Usando endereço IP: 152.241.144.79 Assinado com o uso do celular	Enviado: 25/03/2022 16:05:50 Visualizado: 27/03/2022 11:04:43 Assinado: 27/03/2022 11:04:57

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através da DocuSign

Rodrigo Ismael Lacerda rodrigo.lacerda@aegea.com.br Diretor Executivo Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)	Rodrigo Ismael Lacerda Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.124.7.48	Enviado: 27/03/2022 11:04:58 Visualizado: 28/03/2022 14:22:57 Assinado: 28/03/2022 14:23:02

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Nicoli M. de Souza Demetrio nicoli.demetrio@aguasdecamboriu.com.br Assistente Jurídico Águas de Camboriú Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional) **Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:** Não disponível através da DocuSign	**Copiado**	Enviado: 28/03/2022 14:23:03
Brunna Leticia Viana Santiago Silva brunna.silva@aguasdecamboriu.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional) **Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:** Não disponível através da DocuSign	**Copiado**	Enviado: 28/03/2022 14:23:03

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	25/03/2022 16:05:50
Entrega certificada	Segurança verificada	28/03/2022 14:22:57
Assinatura concluída	Segurança verificada	28/03/2022 14:23:02
Concluído	Segurança verificada	28/03/2022 14:23:03

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Processo n.: 5000856-51.2021.8.24.0048

ÁGUAS DE PENHA SANEAMENTO SPE LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados signatários, perante Vossa Excelência, com o devido acatamento, consubstanciada nos arts. 994, inc. I, 1.009 e ss. do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, em irresignação à r. sentença (Ev. 44) proferida nos autos da presente *Ação Declaratória c/c Desconstitutiva, com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência* proposta pelo ora Apelante em face do Município de Penha/SC, cujas razões seguem anexas.

Excelência, *a priori*, cabe elucidar que o presente reclamo alberga os pressupostos de admissibilidade próprios da espécie, quais sejam: a *tempestividade,* consoante destacado ao Ev. 45; o *interesse recursal*, pelo conteúdo desfavorável proferido na r. sentença, explicitamente contrária aos interesses da Recorrente; bem como o devido recolhimento do *preparo recursal*, consoante comprovante de pagamento ora juntado[1].

[1] Doc. 01. Comprovante de pagamento.

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

Ato contínuo, requer-se o recebimento do presente Recurso de Apelação em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo) e a remessa dos presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, após o cumprimento das formalidades de estilo, a fim de ver inteiramente reformada a r. sentença proferida por este d. Juízo.

Respeitosamente, requerem deferimento.

Florianópolis/SC, 07 de fevereiro de 2022.

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto
OAB/SC n. 41.393

Juliana Jorge Albano de Aguiar
OAB/SC n. 60.168

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DESEMBARGADORES(AS) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Autos do Processo nº: 5000856-51.2021.8.24.0048

Origem: Segunda Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Apelante: Águas de Penha Saneamento SPE LTDA.

Apelado: Município de Penha/SC

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Câmara,

Ilustres Desembargadores,

I - SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Desconstitutiva, com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada pela empresa ÁGUAS DE PENHA SANEAMENTO SPE S.A. – responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por forma do Contrato de Concessão –, em face do Município de Penha/SC, ora Recorrido, por meio do qual buscou-se: liminarmente, **(i)** a concessão da tutela antecipada de urgência, *inaudita altera parte,* para suspender a exigibilidade do Imposto Predial e Territorial sobre a Propriedade Urbana (IPTU) referente aos imóveis afetados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e, ao final do feito, **(ii)** a declaração de inexigibilidade da cobrança do IPTU no tocante aos imóveis afetados; e, **(iii)** a declaração de nulidade dos respectivos lançamentos tributários (Ev. 1, INIC1).

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

Não obstante suficientemente demonstradas as circunstâncias fáticas e jurídicas acerca do caso, bem como a urgência da prestação jurisdicional, este d. Juízo indeferiu a tutela antecipada requestada (Ev. 5), em posicionamento que restou mantido mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios pela demandante (Evs. 6 e 8).

Em face desta decisão, interposto Agravo de Instrumento pela Concessionária ÁGUAS DE PENHA, o pleito antecipatório restou parcialmente deferido, determinando o r. Desembargador Relator a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante a prestação de seguro-garantia (Ev. 8, dos autos em segundo grau de jurisdição – n. 5011912-31.2021.8.24.0000), cuja apólice fora juntada pela Autora ao Ev. 27.

O feito, então, seguiu seu trâmite regular, com a apresentação de contestação (Ev. 23) pelo Requerido – em que pugnou pela total improcedência dos pedidos –, seguido da apresentação de réplica (Ev. 30) pela Concessionária, reforçando-se os pleitos inaugurais.

Na sequência, em julgamento antecipado, sobreveio r. sentença, em que compreendeu o d. Magistrado *a quo* pela <u>improcedência</u> dos pedidos realizados pela Autora, ora Recorrente, ressaltando que *"a empresa autora - sociedade por ações de capital fechado - percebe lucros e referidos imóveis são voltados a obtenção destes*." (Ev. 44).

Contudo, Eméritos Desembargadores, não obstante respeitável a sentença prolatada, seu conteúdo merece ser reformado por este Eg. Tribunal de Justiça, para improcedência integral dos pedidos inaugurais, conforme as razões a seguir pormenorizadas.

II - <u>FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA.</u>

A Concessionária Apelante é responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Penha/SC, ora Apelado, desde 10/11/2015, em decorrência de Contrato de Concessão[2], firmado após regular procedimento licitatório em que a Recorrente se sagrou vencedora.

Nesse sentido, a Concessionária, visando a melhor prestação dos serviços objeto do Contrato de Concessão, realizou a aquisição de 2 imóveis, de inscrições imobiliárias n. 01.04.031.0201.000.000.000 e n. 01.04.031.0243.001.001.001 (Ev. 1,

[2] Doc. 02 – Contrato de Concessão.

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

DOCUMENTAÇÃO6-7 e Ev. 23, ANEXO7), nos quais efetuou a construção de reservatórios hídricos destinados ao abastecimento de água aos cidadãos de Penha/SC.

Ocorre, Excelências, que mesmo tendo sido tais imóveis afetados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário – tornando-os, de pleno direito, bens públicos de titularidade do Poder Concedente –, o Município vem cobrando o Imposto Predial e Territorial sobre a Propriedade Urbana (IPTU) de tais imóveis, conforme consta do sistema interno da Prefeitura[3] e das guias deste ano já disponibilizadas (Ev. 1, DOCUMENTACAO5):

Data de vencimento das parcelas:
12/02/2021

Lançamentos de AGUAS DE PENHA SANEAMENTO SPE S/A

Débitos em aberto

IPTU - 2020 - Imóvel 7625 - Rua Nereu Assis, S/N - Bairro: Praia de Armação do Itapocoroy - Quadra: D - Lote: 01 — Parcelado em (12x) R$ 160,64

IPTU - 2020 - Imóvel 7626 - Rua Nereu Assis, 751 - Bairro: Praia de Armação do Itapocoroy — Parcelado em (12x) R$ 729,45

IPTU - 2021 - Imóvel 7625 - Rua Nereu Assis, S/N - Bairro: Praia de Armação do Itapocoroy - Quadra: D - Lote: 01 — Unica1 (22/02/2021) R$ 130,23; Unica2 (22/03/2021) R$ 137,46; Parcelado em (12x) R$ 144,70

IPTU - 2021 - Imóvel 7626 - Rua Nereu Assis, 751 - Bairro: Praia de Armação do Itapocoroy — Unica1 (22/02/2021) R$ 591,51; Unica2 (22/03/2021) R$ 624,37; Parcelado em (12x) R$ 657,23

Total vencidos R$ 759,63
Total a vencer R$ 932,39
Total selecionado para pagamento R$ 0,00

Emitir guias selecionadas:
Emissão individual

Todavia, o entendimento pela aplicação do tributo IPTU aos imóveis adquiridos pela Concessionária e afetados ao serviço de abastecimento de água no Município de Penha/SC, *data máxima vênia*, não merece prosperar.

Explica-se. Conforme exposto na peça inaugural (Ev. 1, INIC1), previu-se no Contrato de Concessão, exclusivamente em razão da concessão dos serviços públicos, a transferência de bens públicos à Concessionária, afetados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário em Penha/SC[4].

[3] Disponível em: <https://e-gov.betha.com.br/cdweb/03114-179/contribuinte/rel_guiaiptu.faces>. Acessado em 24/02/2021.

[4] Afetação do bem público é a sua destinação para determinada função ou utilidade. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, "*é a preposição de um bem a um dado destino categorial de uso comum ou especial, assim como desafetação é a sua retirada do referido destino*" (in: *Curso de Direito Administrativo*. 18ª. ed. – Editora Malheiros p. 839).

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

Extrai-se do documento:

> BENS REVERSÍVEIS: ativos relacionados no Anexo VIII do edital, utilizados e administrados pela CONCESSIONÁRIA para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e que retornarão ao PODER CONCEDENTE quando do fim da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO.

Esses bens, afetados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, são direitos, servidões, redes, equipamentos e **imóveis públicos** (onde instaladas, por exemplo, estações de tratamento, elevatórias ou tubulações).

A transferência provisória destes bens à Concessionária, pelo tempo de duração do Contrato de Concessão, tem por objetivo permitir a prestação adequada dos serviços públicos e, também, incumbi-la da conservação, manutenção, modernização, ampliação e operação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Por óbvio, nenhum destes bens públicos, vinculados ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pertence, de fato, à Concessionária. E, em razão da vinculação ao serviço público, quando terminar a concessão, retornarão ao respectivo Poder Concedente, conforme determina o art. 35, § 1º, da Lei n. 8.987/95:

> Art. 35. (...).
> § 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

A reversão ao Poder Concedente, titular do serviço público, é imposição legal e contratual a **todos** os bens públicos afetados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Penha/SC, confiados à Concessionária.

E, mesmo os bens adquiridos pela Concessionária durante a vigência do Contrato de Concessão, tão logo integrados ao sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, tornam-se, de pleno direito, bens públicos de titularidade do Poder Concedente, e, portanto, reversíveis ao final da concessão.

Nesse sentido, dispõe o Contrato de Concessão:

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

CLÁUSULA 6ª – BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

6.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo da CONCESSÃO, necessários e vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

6.2. Os bens afetos à CONCESSÃOdeverão ser entregues livres e desimpedidos por parte do CONCENDENTE e não poderão ser alienados e nem onerados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de caducidade. Exceto a alienação para substituição.

CLÁUSULA 29 – REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

29.1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à concessão, revertem automaticamente ao CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

Ademais, cumpre destacar que a afetação dos imóveis ao serviço público é **imediata** à sua integração ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário – tornando-se, desde logo, bens públicos, independentemente de qualquer indenização à Concessionária –, bem como **definitiva**, não tendo a Concessionária competência para desafetá-los.

Assim, veja-se que os imóveis afetados aos serviços objeto do Contrato de Concessão são, portanto, bens fora do comércio, não podendo ser dada a eles qualquer outra utilização – inexistindo sequer liberalidade à Apelante quanto à alienação e oneração, conforme prevê a Cláusula 32 do Contrato de Concessão:

CLÁUSULA 32 – CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO

32.1. Sem a autorização prévia do CONCEDENTE, é vedado à CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens afetos à CONCESSÃO e os direitos dela decorrentes, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise a atingir idênticos objetivos, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta cláusula, sem prejuízo de poder proceder ao que estabelece o art. 28 da Lei nº 8.987/95.

Desta feita, diante da existência de reservatório de água nos imóveis, inexistente qualquer poder de gerência comercial sobre eles, os quais assumiram

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

natureza pública e destinação relacionada exclusivamente ao atendimento dos objetivos da Concessão, para benefício do próprio Recorrido.

Do exposto, aliás, é possível se extrair duas conclusões lógicas que reforçam o pleito basilar da presente apelação: **(i)** a inocorrência de fato gerador do IPTU, vez que, na hipótese, não são exercidos direitos de propriedade suficientes para a adequação à categoria de contribuinte do referido tributo; e, **(ii)** a inexistência de base de cálculo idônea para fixação do IPTU, ante a restrição de comercialização e impossibilidade de auferir-se qualquer proveito econômico a partir dos referidos bens imóveis.

Quanto ao **primeiro ponto**, imperativo apresentar as disposições trazidas no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal de Penha/SC. O CTN, em seu art. 32, dispõe que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, nos termos da lei civil, sendo considerado sujeito passivo da obrigação tributária, conforme o art. 34, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor.

Em idêntica simetria, dispõe o art. 227, do Código Tributário Municipal:

> Art. 227. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

No presente caso, portanto, não há ocorrência de fato gerador do IPTU, uma vez que os imóveis, vinculados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não são da Concessionária, não podendo aliená-los, sequer utilizá-los de modo diverso ao da afetação, ainda que registrados em nome dela.

Embora os detenha (precária e provisoriamente), o faz como obrigação, para conservação, manutenção, ampliação e utilização nas atividades voltadas ao saneamento. Trata-se de uma relação obrigacional, **sem *animus domini*.** Assim, a posse sobre esses bens não pode ser enquadrada "*nos termos da lei civil*", como delineado na hipótese de incidência do IPTU.

Na doutrina, é assente o entendimento de não ser qualquer posse ou detenção do imóvel que se constitui em fato gerador do referido tributo. Nesse diapasão, para a incidência do IPTU, é necessário que o possuidor tenha *animus domini* – elemento subjetivo consistente de ter o imóvel para dele utilizar como se fosse o proprietário:

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

> A posse se apresenta como terceira variável da hipótese de incidência do IPTU. Assume, assim, a condição de contribuinte o possuidor do imóvel, como o compromissário - comprador imitido na posse, o usuário e o titular do direito real de habitação. Não se pode, porém, nela incluir a singela posse direta, mas **apenas a posse que reflete o exercício dos poderes inerentes à propriedade.**
>
> (...)
>
> É dizer, **não é toda e qualquer posse que pode ser submetida ao IPTU**. Só se há de exigir o imposto do possuidor que detém a posse *ad usucapionem*, ou seja, **a posse que pode conduzir ao domínio. Caso se trate de posse que não tenha essa virtude, não se há cogitar seja esse possuidor contribuinte do IPTU**. Assim, não podem ser contribuintes desse imposto – embora sejam possuidores- os locatários e arrendatários. (...)[5] – grifou-se.

De igual forma posiciona-se a jurisprudência majoritária, conforme se depreende dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal colacionados a seguir:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POR DELEGAÇÃO QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL SEM ÂNIMO DE DONO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Sobre o tema em debate, esta Corte de Justiça entende que **o concessionário do imóvel público, que detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini* não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real** (art. 34 do CTN). A propósito: (...) 3. **O concessionário do imóvel público, que detém a posse mediante relação pessoal, sem *animus domini* não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real** (art. 34 do CTN). 4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.8.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À

[5] BARRETO, Aires F. *Curso de Direito Tributário*. Editora Saraiva, 2009. p. 216.

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (...) II - **Sendo a União a cedente proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.** III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF. IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.3.2006). 5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial. (STJ – AREsp: 658.517; julgado em 28/06/2017) – grifou-se.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Imunidade tributária recíproca. **Imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público. Utilização do bem na atividade fim. Impossibilidade de cobrança de IPTU. Precedentes**. (...) 2. **A imunidade tributária constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança o imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público para ser utilizado na atividade fim a qual essa se destina**. 3. Agravo regimental não provido.

(...)

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem concluiu, tendo em vista a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca, **não ser possível a cobrança do IPTU sobre o imóvel de propriedade da União que se encontra em custódia ("posse precária e desdobrada") da ora agravada, concessionária de serviço público, para ser utilizado na sua atividade fim**, isto é, serviço transporte coletivo de passageiros. Sobre o assunto, destaco as seguintes passagens do voto do Desembargador Relator:

> "E no caso em exame, o contrato de concessão de serviços públicos visando o transporte coletivo de passageiros atribui a apelante a posse do imóvel para utilização na atividade a que se destina, ou seja, traduz-se em negócio jurídico pessoal, sem restar caracterizada a existência de *animus domini*.
>
> Por certo, eventual extinção do contrato de concessão acarretará a perda da posse direta, a qual retornará ao poder público concedente.
>
> Logo, e ao contrário do entendimento da douta magistrada de primeiro grau, a posse exercida pela apelante, precária e desdobrada,

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

> não se enquadra nos atributos do direito de propriedade, o que inviabiliza a cobrança do imposto em questão."
>
> O acórdão recorrido não merece reparos. Consoante a jurisprudência da Corte, a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal) alcança o imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público para ser utilizado na atividade fim a qual essa se destina. (...). (STF, AgReg. no RE com Agravo nº 947.142 / RJ, julgado em 02/09/2016) – grifou-se.

Logo, sob este primeiro prisma, não há fato gerador do IPTU com relação aos referidos imóveis públicos e vinculados aos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vez que sua detenção não está imbuída de qualquer intenção de dominialidade – existindo mera obrigação de conservação, manutenção, ampliação e proteção dos bens.

Por outro lado, quanto ao **segundo ponto**, vê-se que a desconstituição do lançamento do tributo IPTU pelo Município de Penha/SC decorre, também, da inexistência de base de cálculo idônea para a fixação do valor do tributo. Isso porque os imóveis vinculados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não podem ser alienados, nem sequer utilizados para finalidade distinta daquela para a qual foram afetados – sendo bens absolutamente fora de comercial.

Dessa forma, considerando que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel – definido como o preço que seria alcançado em uma operação de compra e venda à vista –, inexiste base de cálculo idônea na hipótese, ante a restrição de comercialização (Cláusula 32 do Contrato de Concessão) e impossibilidade de auferir-se qualquer proveito econômico a partir dos imóveis adquiridos.

Ora, Excelências, de todo o exposto, vê-se que são firmes os elementos que conduzem à conclusão de que é inexigível a cobrança do IPTU referente aos bens imóveis afetados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como vem fazendo indevidamente o Recorrido.

Ao arremate, cumpre reiterar, consoante já tratado à inicial, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de repercussão geral n. 437[6], não é aplicável na presente hipótese.

[6] "Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora."

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

O caso decido pelo STF tratava de situação diversa da pretensão aqui deduzida. Cuidava de cessionária de um bem da Companhia Docas, em Santos (SP), que ocupava um galpão para desenvolvimento de sua atividade privada – estocagem e venda de produtos. Utilizava o bem, portanto, para uma atividade particular sua. Essa situação difere, completamente, da utilização pela Concessionária de serviços públicos de imóveis vinculados ao próprio serviço concedido.

A propósito, para aclarar esta distinção, foi suscitada a Reclamação n. 32.717/SP, recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em que restou definido a inaplicabilidade do Tema n. 437 nos casos de "*empresa que, embora ostente natureza jurídica de direito privado, presta serviços essencialmente públicos*".

Da mesma forma, veja-se que o entendimento firmado pelo STF no Tema n. 508[7] – invocado pelo d. Magistrado *a quo* como fundamento à improcedência da demanda – não é extensivo à situação tratada nos presentes autos. Embora os imóveis sejam utilizados, de fato, à efetivação dos objetivos do Contrato de Concessão, ausente intuito lucrativo da Concessionária através da utilização destes, uma vez **destinados os bens exclusivamente à prestação dos serviços públicos essenciais.**

Ressalta-se, nesse prumo, que a mera constituição empresarial da Concessionária (S.A.) não é capaz de determinar o fim lucrativo sobre o bem, merecendo demonstração efetiva da utilização do imóvel com fins comerciais, publicitários ou especulativos, o que, evidentemente, inexistente na hipótese em apreço.

No ponto, é necessário realizar uma análise sobre o instituto da imunidade recíproca. O art. 150, inc. VI, "a", da CFRB88 estabelece a imunidade recíproca sobre os serviços de cada um dos entes políticos, assim como os respectivos patrimônios e rendas.

Nesses termos, a prestação do serviço público (como serviço de abastecimento de água, por exemplo) pela Administração direta de determinado ente geraria, sem margem de dúvidas, a incidência da imunidade tributária. Assim, o fato de o Poder Público haver optado, como autoriza a Constituição, pela delegação de determinado serviço público não deve ter o efeito de onerar a sua prestação em regime não concorrencial. Em

[7] "Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas"

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

qualquer caso, o que a Constituição pretendeu desonerar foi **o próprio serviço**, notadamente para fins de promoção da modicidade tarifária.

Nesse diapasão, o STF já consolidou entendimento no sentido de que o concessionário de serviço público, ocupante de bem estatal, que utiliza este imóvel na prestação de sua atividade fim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. APLICÁVEL A IMUNIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que as concessionárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/1988. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
> (RE 1328250 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021) – grifou-se.

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O Tribunal de origem consignou que o serviço prestado pela agravada é público, indisponível e prestado em regime de exclusividade. Dessa forma, **aplica-se a imunidade tributária**. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (RE 951445 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016) – grifou-se.

Destarte, conforme amplamente demonstrado no presente arrazoado, infere-se, indubitavelmente, que a tributação aplicada pelo Recorrido é indevida, vez que: **a)** os imóveis que ensejaram o IPTU são todos bens públicos, afetados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pertencentes ao próprio Município de Penha; **b)** a Concessionária tem apenas relação obrigacional atinente àqueles imóveis

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

(conservação, manutenção, ampliação, proteção e operação das atividades de esgotamento sanitário), não podendo deles dispor, sequer utilizá-los diversamente da vocação que lhes foi dada; **c)** não há fato gerador do IPTU com relação aos referidos imóveis públicos, vez que sua detenção (precária e provisoriamente) não está imbuída de qualquer intenção de dominialidade; **d)** inexiste base de cálculo idônea para a fixação do valor do tributo por estarem os bens fora do comércio e interessarem unicamente ao Município; e, finalmente, **e)** os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n. 437 e n. 508 não são aplicáveis na presente hipótese.

Desta feita, com máxima vênia, pugna-se pela reforma da r. sentença, a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança do tributo do IPTU referente aos imóveis de inscrições imobiliárias n. 01.04.031.0201.000.000.000 e n. 01.04.031.0243.001.001.001, afetados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Penha/SC, reversíveis ao próprio Município.

III. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, a fim de que seja integralmente reformada a r. sentença de improcedência, para que **(i)** seja declarada a inexigibilidade da cobrança do tributo IPTU referente aos imóveis afetados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e, **(ii)** sejam anulados os prévios lançamentos, referente aos imóveis afetados.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 07 de fevereiro de 2022.

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto
OAB/SC n. 41.393

Juliana Jorge Albano de Aguiar
OAB/SC n. 60.168

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 - Email: balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000856-51.2021.8.24.0048/SC

AUTOR: AGUAS DE PENHA SANEAMENTO SPE S.A.

RÉU: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

SENTENÇA

Trato de ação declaratória proposta por Águas de Penha Saneamento SPE S.A. em face do Município de Penha/SC, por meio da qual busca: a) a declaração de inexigibilidade do IPTU referente aos imóveis afetados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e b) declaração de nulidade dos respectivos lançamentos tributários.

Em suas razões apontou que é responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Penha, desde 10/11/2015 (Contrato de Concessão).

Prosseguiu sustentando que, em referido contrato, pactuou-se a transferência de bens públicos ao domínio da autora, exclusivamente em razão da concessão dos serviços públicos, afetados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

Contou que o réu vem lhe cobrando indevidamente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de referidos imóveis, uma vez que estes são de propriedade do Município de Penha, não havendo pois fato gerador em relação a referidos bens.

A liminar restou indeferida (Ev. 5), em razão disso, a parte autora opôs Embargos de Declaração (Ev. 6), os quais foram rejeitados (Ev. 8).

Citado, o Município de Penha apresentou contestação, alegando em suma, que os imóveis mencionados são de propriedade da parte autora, uma vez que por ela foram adquiridos por meio de contratos de compra e venda. Informou que o pedido contido na presente ação já fora feito na via administrativa, o qual restou indeferido. Ao final, pugnou pela improcedência da ação (Ev. 23).

A parte autora juntou aos autos apólice de seguro garantia, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011912-31.2021.8.24.0000/SC (Ev. 8) - Ev. 27.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Posteriormente apresentou réplica, ratificando os termos contidos na inicial (Ev. 30).

Em razão da apresentação do seguro-garantia, ordenou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Ev. 33).

Aportou aos autos decisão definitiva, transitada em julgado, proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 5011912-31.2021.8.24.0000/SC (Ev. 43).

É o relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a controvérsia, eis que a matéria articulada no processado é eminentemente de direito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares a serem sanadas, passo à apreciação do mérito.

A presente ação tem por escopo a declaração de inexigibilidade de tributo (IPTU) e nulidade dos respectivos lançamentos tributários, no tocante aos imóveis que lhe foram transferidos, exclusivamente em razão da concessão dos serviços públicos, afetados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pois bem.

A figura da imunidade tributária recíproca, encontra-se estipulada no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, da seguinte forma:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)".

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

No entando, referrido benefício não pode ser extensível ao caso dos autos.

Isso porque, a empresa autora, muito embora preste serviço público por meio de Contrato de Concessão, não integra a Administração Pública indireta.

Este inclusive, foi o entendimento do e. TJSC, ao proferir decisão referente a estes autos, no Agravo de Instrumento n.º 5011912-31.2021.8.24.0000/SC:

"(...) Se é assim, com muito mais razão a imunidade deve ser negada à agravante, que embora atue na prestação de serviço público não compõe a Administração Pública indireta e tem mais acentuado intuito de lucro. Não se rejeita que o assunto permita ainda controvérsia, tanto mais diante das variáveis relacionadas à natureza de cada empresa prestadora de serviço público. Mas de momento, em atenção à posição do STF, a compreensão restritiva é a melhor".

Entretanto, a autora embasa seus pedidos no fato de que os bens imóveis dos quais se utiliza para prestação dos serviços públicos contratados, tratam-se de bens públicos reversíveis, os quais serão, ao término no contrato, reintegrados ao patrimônio público municipal.

A respeito, estabelece a Lei n. 8.987/95:

"Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

(...)".

Contudo, colhe-se dos documentos juntados, precisamente das matrículas números 50.832 e 50.482 do RI da Comarca de Balneário Piçarras/SC, que referidos bens não pertenciam ao Município de Penha/SC (Ev. 23, Anexo 7), estando atualmente resgistrados em nome da empresa autora. Corroboram isso, as escrituras públicas de compra e venda juntadas pela autora (Ev. 1, Documentação 7 e 8).

A esse respeito, estabelece o Código Tribuntário Municipal de Penha (LC 13/2009):

Art. 227 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 230 O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No entanto, alega a autora que *"também serão bens públicos, afetados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, todos os imóveis cuja aquisição seja custeada pela Concessionária, durante a concessão dos serviços públicos e agregados ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário (...) esses imóveis, são, portanto, bens fora do comércio, afetados à destinação exclusiva de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não podendo ter qualquer outra utilização"*.

Ou seja, por terem sido adquiridos durante o período de concessão de serviço público para o fim de integrar o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pertencem ao ente público municipal, logo, não podem ser alvo de cobrança de IPTU.

Ressalta ainda a autora, que não haveria base de cálculo idônea para fixação do valor do tributo, uma vez que os imóveis em debate são bens absolutamente fora do comércio e não lhe trazem qualquer proveito econômico.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

No entanto, é fato incontroverso que a empresa autora - sociedade por ações de capital fechado - percebe lucros e referidos imóveis são voltados a obtenção destes.

Há de se destacar o recente entedimento firmado pelo STF no sentido de que: "Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas" (Tema 508).

Diante desse contexto, não há que se falar em imunidade tributária, razão pela qual, o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação declaratória proposta por Águas de Penha Saneamento SPE S.A. em face do Município de Penha/SC, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Em consequência, revogo a decisão do Evento 33.

Mantenho a caução até o trânsito em julgado da presente demanda.

Custas e honorários sucumbenciais pela parte autora, estes que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da caução (Ev. 27) e arquive-se.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021968232v30** e do código CRC **d5e89be5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR
Data e Hora: 30/11/2021, às 12:37:37

5000856-51.2021.8.24.0048 **310021968232 .V30**